

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.077/08/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153967-44	
Impugnação:	40.010119760-80	
Impugnante:	Avantepharma do Brasil Ltda.	
	IE: 367697066.00-61	
Proc. S. Passivo:	Maurício Gonçalves Figueredo/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/CAIXA A DESCOBERTO. Constatados lançamentos a crédito na conta caixa sem que houvesse lastro suficiente, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão das exigências por duplicidade, tendo em vista já estarem contempladas no item 2 do Auto de Infração.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Tendo em vista a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos lançados como empréstimos de sócios e integralização de capital, após a recomposição da conta caixa foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, dos RICMS/96, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/01 a 31/12/01, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta “Caixa”, conforme presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/96.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, II, e Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 476/491, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 564/572.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 583/584, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 586/589 e na retificação do crédito tributário às fls. 590/596.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após ser regularmente cientificada sobre a retificação efetuada, a Autuada comparece uma vez mais aos autos (*fls. 606/621*) e reitera os argumentos contidos em sua peça exordial, argumentos estes que foram refutados pelo Fisco em sua tréplica apresentada às *fls. 623/632*.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de *fls. 634/643*, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que “não deveriam os agentes fiscais se valer de legislação inadequada para invocar o instituto da presunção fiscal, porque a sustentabilidade do seu ato restaria tão frágil quanto se encontra agora, sem presunção efetiva e sem prova concreta de ocorrência do fato gerador do imposto”.

No seu entender, “o tributo não pode ser cobrado senão diante de incontestável ocorrência da hipótese econômica que desencadeia o fato dito impositivo”.

Ocorre, no entanto, que o caso concreto tratado nos autos se trata da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

Efeitos de 1º/01/1998 a 06/08/2003

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, aos contribuintes do ICMS, todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, desde que apuráveis com base nos livros e documentos que as pessoas jurídicas ou as firmas individuais estiverem obrigadas a manter.

.....

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis” (Prof. Sandro Marino Duarte - Professor de Direito Civil na Faculdade Moraes Júnior).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta caixa da empresa dos valores listados no quadro de fls. 08. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 110 da CLTA/MG (art. 136, do atual RPTA/MG - Decreto 44.747, de 03 de março de 2008), *in verbis*:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento acima esposado, serão abaixo reproduzidas, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Tribunal de Justiça deste Estado sobre a matéria ora analisada:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3ª CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7ª CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, AI SIM NÃO PRECISA O FISCO PROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR

SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 – 4ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ARBITRAMENTO - VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DAS MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo a proposição de adequação das alíquotas.

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/01 a 31/12/01, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta "Caixa", conforme presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/96.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, e Multa Isolada prevista no art. 55, II, "a", ambos da Lei 6763/75.

Os saldos credores foram apurados pelo Fisco após análise dos lançamentos contidos no livro "Diário" da empresa autuada, oportunidade em que foram constatadas duas situações distintas:

I) Lançamentos a "Crédito" da conta "Caixa", sem que houvesse lastro financeiro suficiente que os suportassem.

Como bem salienta o Fisco, percebe-se que a conta "Caixa", de acordo com os lançamentos contidos no livro "Diário", relativos ao exercício de 2001, já apresentava saldos credores, o que pode ser visualizado através do quadro acostado às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 15/26 (*cópia fiel do livro “Diário”*), ou seja, os saldos credores já demonstravam a ocorrência de saques superiores aos recursos disponíveis (*Saques a Descoberto*).

Os montantes mensais desses “*Saques a Descoberto*” e as exigências fiscais a eles relativas estão demonstrados no quadro de fls. 07, conforme abaixo:

Mês/Ano	Base de Cálculo	ICMS	MR	MI
fevereiro-01	2.980,81	536,55	268,27	596,16
março-01	1.346,51	242,37	121,19	269,30
abril-01	562.728,74	101.291,17	50.645,59	112.545,75
agosto-01	7.176,04	1.291,69	645,84	1.435,21
Total	574.232,10	103.361,77	51.680,89	114.846,42

Base de Cálculo: Refere-se ao montante dos saques a descoberto no mês

II) Conta “Caixa” – Recursos não Comprovados.

No período de janeiro a julho de 2001, foram efetuados vários lançamentos no livro “Diário” da Autuada, a débito da conta “Caixa” (*suprimento de numerário*) que seriam provenientes de “*empréstimos de sócios*”, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 116, 121, 127, 134, 142, 150 e 153.

Além desses lançamentos, ocorreram dois outros no mês de agosto de 2001, também a débito da conta “Caixa”, no valor de R\$ 1.242.500,00 cada, totalizando R\$ 2.500.000,00, que seriam referentes a “*aumento de capital social*”, cujos aportes teriam sido feitos pelos Srs. Leon Kasinsky Neto e Marius César Pereira (fls. 154/155).

Como a Impugnante não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar a efetividade do ingresso do numerário na conta “Caixa” da empresa, o Fisco efetuou, para cada mês do exercício de 2001, a recomposição da conta “Caixa”, estornando todos os valores lançados a débito sem a comprovação da origem, conforme quadro acostado às fls. 13, na forma a seguir demonstrada.

Recomposição Mensal da Conta Caixa

Conta Caixa - 2001 - Cópia Fiel					Conta Caixa - 2001 - Expressão Real					
Mês	Débito	Crédito	Saldo	D/C	Mês	Estorno Déb.	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Jan	10.902,60	12.284,68	0,04	D	Jan	5.000,00	10.902,60	12.284,68	-4.999,96	C
Fev	52.858,73	52.440,00	418,77	D	Fev	36.000,00	52.858,73	52.440,00	-35.581,27	C
Mar	58.040,79	56.684,71	1.774,85	D	Mar	9.000,00	58.040,79	56.684,71	-7.643,92	C
Abr	638.752,49	628.737,38	11.789,96	D	Abr	46.000,00	638.752,49	628.737,38	-35.984,89	C
Mai	29.639,72	30.545,10	10.884,58	D	Mai	10.000,00	29.639,72	30.545,10	-10.905,38	C
Jun	18.104,63	17.381,55	11.607,66	D	Jun	9.000,00	18.104,63	17.381,55	-8.276,92	C
Jul	10.726,41	10.192,44	12.141,63	D	Jul	10.000,00	10.726,41	10.192,44	-9.466,03	C
Ago	2.485.000,00	320.010,68	2.177.130,95	D	Ago	2.485.000,00	2.485.000,00	320.010,68	-320.010,68	C
Set	3.000,00	188.168,05	1.991.962,90	D	Set		3.000,00	188.168,05	-185.168,05	C
Out	800,00	226.028,94	1.766.733,96	D	Out		800,00	226.028,94	-225.228,94	C
Nov	2.970,00	54.195,54	1.715.508,42	D	Nov		2.970,00	54.195,54	-51.225,54	C
Dez	1.500,00	28.258,59	1.688.749,83	D	Dez		1.500,00	28.258,59	-26.758,59	C
Total									-921.250,17	C

1) Saldo Final – Dezembro 2000: R\$ 1.382,12

2) Soma dos Saldos Credores: R\$ 921.250,17 - Diferença de Saldo – Dezembro/2001: R\$ 1.688.749,83 - Total a Tributar: R\$ 2.610.000,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, após a recomposição da conta “Caixa” foram apurados saldos credores em todos os meses do exercício de 2001, no valor total de R\$ 921.250,17, além de uma diferença no saldo final relativo ao mês de dezembro da ordem de R\$ 1.688.749,83, sendo que o montante equivalente à soma desses valores (R\$ 2.610.000,00) foi adotada como sendo a diferença tributável pelo ICMS (*base de cálculo*).

Do Crédito Tributário.

Para fins de cálculo do total do crédito tributário inicialmente formalizado, o Fisco adotou como base de cálculo a soma dos valores relativos a cada uma das irregularidades acima narradas (R\$ 3.184.232,10), conforme abaixo demonstrado:

Cálculos do Fisco				
Mês	Base de Cálculo			ICMS Total
	Item 1	Item 2	Total	
jan-01	0,00	4.999,96	4.999,96	899,99
fev-01	2.980,81	35.581,27	38.562,08	6.941,17
mar-01	1.346,51	7.643,92	8.990,43	1.618,28
abr-01	562.728,74	35.984,89	598.713,63	107.768,45
mai-01	0,00	10.905,38	10.905,38	1.962,97
jun-01	0,00	8.276,92	8.276,92	1.489,85
jul-01	0,00	9.466,03	9.466,03	1.703,89
ago-01	7.176,04	320.010,68	327.186,72	58.893,61
set-01	0,00	185.168,05	185.168,05	33.330,25
out-01	0,00	225.228,94	225.228,94	40.541,21
nov-01	0,00	51.225,54	51.225,54	9.220,60
dez-01	0,00	26.758,59	26.758,59	4.816,55
dez-01	0,00	1.688.749,83	1.688.749,83	303.974,97
Total	574.232,10	2.610.000,00	3.184.232,10	573.161,78

R\$ 1.688.749,83 – Diferença de Saldo no mês de dez/01

R\$ 26.758,59 – Saldo credor apurado em dez/01

Ocorre, entretanto, que a metodologia adotada pelo Fisco acabou por gerar duplicidade de exigências fiscais.

Para comprovação dessa duplicidade, a Assessoria do CC/MG efetuou a recomposição da conta “Caixa”, apurando o **saldo diário** e mensal de cada período objeto da autuação, conforme planilhas anexadas ao parecer.

Do confronto dos dados contidos nas mencionadas planilhas com os cálculos acima reproduzidos verifica-se, indubitavelmente, que houve duplicidade de exigências fiscais, conforme abaixo demonstrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês	Cálculos do Fisco				Cálculos da Assessoria		Diferença	
	Base de Cálculo			ICMS Total (2)	B. de Cálculo (3)	ICMS (4)	B. Cálculo (3)-(1)	ICMS (4)-(2)
	Item 1	Item 2	Total (1)					
jan-01	0,00	4.999,96	4.999,96	899,99	4.999,96	899,99	0,00	0,00
fev-01	2.980,81	35.581,27	38.562,08	6.941,17	35.581,27	6.404,63	-2.980,81	-536,55
mar-01	1.346,51	7.643,92	8.990,43	1.618,28	7.816,20	1.406,92	-1.174,23	-211,36
abr-01	562.728,74	35.984,89	598.713,63	107.768,45	577.457,86	103.942,41	-21.255,77	-3.826,04
mai-01	0,00	10.905,38	10.905,38	1.962,97	0,00	0,00	-10.905,38	-1.962,97
jun-01	0,00	8.276,92	8.276,92	1.489,85	0,00	0,00	-8.276,92	-1.489,85
jul-01	0,00	9.466,03	9.466,03	1.703,89	0,00	0,00	-9.466,03	-1.703,89
ago-01	7.176,04	320.010,68	327.186,72	58.893,61	0,00	0,00	-327.186,72	-58.893,61
set-01	0,00	185.168,05	185.168,05	33.330,25	0,00	0,00	-185.168,05	-33.330,25
out-01	0,00	225.228,94	225.228,94	40.541,21	217.410,75	39.133,94	-7.818,19	-1.407,27
nov-01	0,00	51.225,54	51.225,54	9.220,60	51.225,54	9.220,60	0,00	0,00
dez-01	0,00	26.758,59	26.758,59	4.816,55	26.758,59	4.816,55	0,00	0,00
dez-01	0,00	1.688.749,83	1.688.749,83	303.974,97	1.688.749,83	303.974,97	0,00	0,00
Total	574.232,10	2.610.000,00	3.184.232,10	573.161,78	2.610.000,00	469.800,00	-574.232,10	-103.361,78

A duplicidade é facilmente explicável. Quando o Fisco recompôs a conta “Caixa”, já estavam inseridos nos saldos credores apurados os valores denominados “*Saques a Descoberto*”, ou seja, a base de cálculo do imposto, na forma calculada pelo Fisco, ficou majorada no exato montante correspondente a esses saques (R\$ 574.232,10 – Coluna “*Cálculos do Fisco - Base de Cálculo - Item 1*”).

Portanto, a duplicidade de exigências restou cabalmente demonstrada.

Assim sendo, **entende-se que devem ser considerados como base de cálculo do imposto os valores discriminados na coluna “*Cálculos do Fisco – Base de Cálculo – Item 2*”, no montante equivalente a R\$ 2.610.000,00.**

Esse entendimento equivale ao cancelamento integral das exigências relativas ao item “1”, do relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fls. 07).

Ressalte-se que as diferenças mensais entre as colunas “*Cálculos do Fisco – Base de Cálculo - Item 2*” e “*Cálculos da Assessoria – B. de Cálculo*”, se deve ao fato de que a recomposição efetuada pela Assessoria do CC/MG ter sido realizada de forma **diária**, enquanto que a do Fisco foi **mensal**.

As exigências de ICMS e a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, ao disposto no § 2.º, do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei 15.956/05, serão tratadas no tópico a seguir.

Da Retificação do Crédito Tributário Efetuada pelo Fisco (fls. 590).

O Fisco retificou os valores de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em função da consideração das bases de cálculo proporcionais ao histórico de operações do estabelecimento, ou seja, considerando-se a proporcionalidade de saídas internas (alíquota de 18%), saídas interestaduais (alíquota de 12%) e saídas isentas.

Da Documentação Juntada pela Impugnante.

Conforme já salientado, a Impugnante não trouxe aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente em datas e valores, da efetividade do ingresso na conta caixa da empresa dos valores listados no quadro de fls. 08.

Nesse sentido, importante lembrar que os valores lançados a débito da conta "Caixa" da empresa no **dia 14/08/2001** (fls. 154/155), referem-se a "*aumento de capital social*", que teriam sido integralizados pelos Srs. Leon Kasinsky Neto e Marius César Pereira (*quotas individuais de R\$ 1.242.500,00*).

Quanto ao Sr. Marius César Pereira não veio aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o aporte do capital relativo à sua quota-parte.

As Declarações do Imposto de Renda do Sr. Leon Kasinski Neto, anexadas às fls. 509/512, relativas aos exercícios de 2001 e 2002 (*ano-base*), além de não surtirem os efeitos desejados pela Impugnante, acabaram por corroborar o feito fiscal, pois nelas constam, única e exclusivamente, os seguintes lançamentos, no que se refere à presente autuação:

DIRPF/2001: "*50% do capital social equivalente a 2.500.000 quotas da empresa Avantepharma do Brasil Ltda. CNPJ/MF 01.920.061/0001-30, adq. em 14/08/2001*" – Situação em 31/12/2000 e 31/12/2001: R\$ 6.000,00;

DIRPF/2002: "*50% do capital social equivalente a 2.500.000 quotas da empresa Avantepharma do Brasil Ltda. CNPJ/MF 01.920.061/0001-30, adq. em 14/08/2001*" – Situação em 31/12/2001 e 31/12/2002: R\$ 1.250.000,00

Ora, se no livro "Diário" da empresa constava um aporte financeiro do Sr. Leon Kasinski Neto (fl. 154), **em 14/08/2001, no valor de R\$ 1.242.500,00**, como poderia ele declarar que o valor de 50% do capital social da empresa correspondia a R\$ 6.000,00, em 31/12/2001?

Perceba-se que no ano seguinte, passou a constar na DIRPF que o valor das quotas do mencionado sócio equivalia a R\$ 1.250.000,00, também em 31/12/2001.

De toda forma, ainda que constasse na DIRPF lançamentos condizentes com os valores estornados pelo Fisco, tal fato, por si só, não seria suficiente para elidir o feito fiscal, pois, conforme já ressaltado, não há nos autos prova irrefutável do ingresso do numerário na conta caixa da empresa.

Assim sendo, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos documentos capazes de contraditar o levantamento procedido ou de comprovar a origem dos valores objeto de estornos, contabilizados a débito na conta "Caixa", e considerando que o Levantamento Financeiro levado a efeito pelo Fisco constatou a existência de saldo credor e de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa", impõe-se a aplicação do disposto no art. 110 da CLTA/MG, *in verbis* (art. 136, do atual RPTA/MG - Decreto 44.747, de 03 de março de 2008):

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, II, "a", ambos da Lei nº 6763/75, após a reformulação do crédito tributário.

Observação Final.

No período compreendido entre 01/01/2001 e 16/03/2001, a empresa autuada estava enquadrada no Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes (ME – Cód. 40).

Com relação a esse período, as exigências fiscais, além de estarem amparadas nos dispositivos legais capitulados no Auto de Infração, encontram respaldo, ainda, no art. 46, IX, do Anexo X, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

IX - à operação ou à prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.586/596, e ainda, para excluir o item 1 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Tiago Maranduba Schroder. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator